



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE

AV. Cônego João Clímaco, 140 Centro – Tatuí-SP.
Fone (015) 3259-8400 – CEP 18270-540



LEI MUNICIPAL Nº 3.770, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2005.

- **Dispõe sobre o funcionamento das Feiras Livres Municipais e dá outras providências .**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ** aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I – Das disposições gerais

Art. 1º As feiras livres são responsáveis pela distribuição de gêneros básicos de alimentação e de outros tipos de produtos, como artigos e artefatos de uso doméstico ou pessoal.

Parágrafo único. As feiras livres funcionarão nas vias e logradouros públicos ou em áreas municipais, para tais fins determinado.

Art. 2º O Poder Executivo tem competência para criar, localizar, remanejar, suspender e extinguir as feiras livres no Município de Tatuí, atendendo sempre ao interesse público e respeitadas as exigências higiênico-sanitárias, viárias e urbanísticas, ou geral, agindo de acordo com as normas a serem estabelecidas pelo órgão municipal responsável pelo abastecimento.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá planificar as feiras livres, determinando as áreas destinadas à sua realização, quantificando os equipamentos a serem utilizados pelos feirantes e designando, tanto o local e a localização de grupos de comércio, quanto a área a eles cabível, no âmbito de cada feira, buscando sempre o equilíbrio da concorrência e, respeitadas as normas a serem estabelecidas pelo órgão municipal responsável pelo abastecimento.

Art. 3º Poderão ser criadas novas feiras livres sempre que ocorrerem as seguintes condições:

I – densidade razoável da população;

II – localização viável;



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE

AV. Cônego João Clímaco, 140 Centro – Tatuí-SP.
Fone (015) 3259-8400 – CEP 18270-540



III – interesse da população local; e

IV – interesse da Administração.

Parágrafo único. Para a criação de novas feiras, serão observados, sempre que possível, e de maneira suplementares, os seguintes fatores:

I – manter distância mínima de 100 (cem) metros de unidades de saúde, postos de venda de combustíveis automotores e gás GLP, templos religiosos de qualquer culto e estabelecimentos de ensino públicos ou privados;

II – utilizar ruas que possam acomodá-las, sem ocasionar grandes prejuízos ao tráfego de veículos, preferencialmente planas, pavimentadas com asfalto e dotadas de galerias de águas pluviais (boca-de-lobo), destinadas a captar as águas residuais, de degelo e da limpeza;

III – localizá-las, sempre que possível, em áreas que permitam o estacionamento de veículos, tanto de usuários, quanto dos feirantes, e que disponham de instalações sanitárias acessíveis a todos, sejam elas públicas, particulares ou químicas.

Art. 4º O comércio praticado nas feiras livres, poderá ser exercido por:

I – pessoas físicas maiores e capazes, assim consideradas pelo Código Civil;

II- pessoas jurídicas constituídas, conforme a legislação vigente, bem como cooperativas de produtores.

Capítulo II – Dos grupos do comércio

Art. 5º Os produtos comercializados nas feiras livres ficam classificados em grupos, a seguir descritos:

Grupo 1 - verduras (hortaliças herbáceas, cujas partes comestíveis são as folhas, flores, hastas ou talos, podendo ser incluídos neste grupo as hortaliças tuberosas, como a beterraba e a cenoura, legumes (hortaliças que produzam frutos comestíveis ou cujas partes alimentícias são subterrâneas – raízes, caules modificados e outras, inclusive abóboras), tomate, batata, cebola, alho, cereais em grãos, café, açúcar, sal, mel, e coco ralado, enlatados, fubá e farinha em geral, temperos para alimentos em geral, ovos;



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE

AV. Cônego João Clímaco, 140 Centro – Tatuí-SP.
Fone (015) 3259-8400 – CEP 18270-540



Grupo 2 – frutas frescas em geral, nacionais e importadas; pescados de toda espécie, frescos ou resfriados; flores naturais, plantas ornamentais, mudas, rações e artigos correlatos;

Grupo 3 – macarrão e massas industrializados, queijo ralado industrializado, bolachas e biscoitos em geral (enlatados ou empacotados); laticínios (produtos derivados do leite), margarinas, conservas em geral, frutas secas e cristalizadas, azeitonas e picles, bacalhau e outros peixes secos ou salgados; embutidos em geral (salsichas, lingüiças industrializadas, paios, salames e outros tipos de frios), carnes secas, salgadas ou defumadas, banhas e gorduras comestíveis, pertences para feijoada;

Grupo 4 – pastel e massa para pastel, salgados diversos fritos na hora; caldo de cana, água de côco “*in natura*”, sucos de frutas industrializados, pamonha, milho cozido, curau, bolo de milho, refrigerantes, água mineral envasada em copos ou garrafas descartáveis;

Grupo 5 – utensílios domésticos em geral; armarinhos, bijuterias, brinquedos e artigos de perfumaria em geral, produtos para limpeza e higiene pessoal; roupas feitas em geral, meias, lenços; gravatas, bonés, roupas de cama, toalhas de mesa e banho; calçados em geral; produtos congêneres, serviços de reparo de equipamentos e utilidades domésticas em geral.

Capítulo III – Dos equipamentos

Art. 6º Os equipamentos serão agrupados em setores, segundo seus ramos de comércio, não sendo permitido a colocação de mercadorias diretamente no chão.

Art. 7º Para a comercialização dos produtos nas feiras livres, serão utilizados barracas, dispostas em fileiras, obrigatoriamente dotadas de toldos que não permitam a passagem de luz solar e que abriguem todas as mercadorias expostas, bem como anteparos (saias) frontais e laterais.

Parágrafo único. Os toldos e anteparos (saias) deverão ser confeccionados em material impermeável, resistente e incombustível, tipo lona ou outro material equivalente, obedecendo ao padrão de cor a ser estabelecido pelo órgão municipal responsável pelo abastecimento.

Art. 8º A dimensão do equipamento utilizado pelo feirante para a comercialização de seus produtos deverá obedecer aos seguintes limites de frente para o comércio:

I - metragem mínima de 2,50 metros lineares.

II – metragem máxima de 10,00 metros lineares.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE

AV. Cônego João Clímaco, 140 Centro – Tatuí-SP.
Fone (015) 3259-8400 – CEP 18270-540



Parágrafo único. As metragens a que se referem o “caput” deste artigo são válidas também para o feirante que utiliza seu veículo como parte integrante do respectivo equipamento.

Art. 9º Os feirantes que vendem verduras, deverão adaptar suas barracas com saída de água para recipientes apropriados, evitando-se que escorra pelo passeio.

Capítulo IV – Da Comercialização

Art. 10 É proibida a venda de carne bovina, suína, caprina, ovina e muar “*in natura*”, nas feiras livres.

Art. 11 Na comercialização de peixes, deverá o produto estar devidamente recoberto com gelo picado, em recipiente de metal inoxidável, devendo a água do degelo e os resíduos de limpeza, serem recolhidos em recipientes apropriados.

Parágrafo único. A comercialização de pescado fracionado ou em filés, será permitido desde que sejam preparados, inspecionados, embalados e devidamente rotulados nos estabelecimentos de origem, ou quando o pescado for fracionado ou filetado por solicitação do comprador, na sua presença.

Art. 12 É proibida a venda de aves abatidas, mas é permitida a exposição e venda de aves caipiras vivas.

Art. 13 Os pastéis, salgados e churros, que não devem ser manipulados no local, deverão ser fritos em tachos de aço inoxidável ou ferro galvanizado e servidos de maneira a evitar o contato manual com esses alimentos, sendo que o feirante fica obrigado à troca freqüente do óleo utilizado para a fritura desses produtos.

§ 1º As barracas devem ser aparelhadas de modo a permitir que o acondicionamento a todas as operações de frituras, e sua comercialização, sejam feitas em seu interior.

§ 2º Todos os utensílios utilizados para o consumo de alimentos (pratos, garfos e outros), deverão ser descartáveis.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE

AV. Cônego João Clímaco, 140 Centro – Tatuí-SP.
Fone (015) 3259-8400 – CEP 18270-540



§ 3º Os botijões de gás devem ter registros e atender às normas de segurança, bem como, deverá ser mantido no local um extintor de incêndio que atenda às necessidades da atividade.

§ 4º A comercialização dos produtos elencados no “caput” deste artigo e aqueles que dependem da utilização de botijões de gás, deverão ser instaladas conforme o previsto no inciso I, parágrafo único, do art. 3º, tanto nas novas feiras, como naquelas que já estejam em funcionamento.

Art. 14 O caldo de cana, os sucos de frutas e a água de côco, quando extraído do fruto, deverão ser servidos em copos plásticos descartáveis, sendo vedado o uso de recipientes que possibilitem sua reutilização.

Art. 15 Os doces caseiros deverão permanecer no interior de vitrines, acondicionados em recipientes confeccionados em material liso, resistente, impermeável, de fácil limpeza e higienização, e, quando embalados, deverão estar devidamente lacrados.

Capítulo V – Do funcionamento

Art. 16 As feiras livres funcionarão de terça-feira a domingo, das 6:00 (seis) às 12:00 (doze) horas.

Art. 17 Após as 6:30 (seis e trinta) horas, não será permitida a entrada de veículos para descarregar mercadorias, assim como a desmontagem e o carregamento deverão estar incluídos até às 13:00 (treze) horas, impreterivelmente, quando os locais utilizados para o funcionamento das feiras deverão estar livres e desimpedidos para os serviços de limpeza.

Art. 18 A localização dos equipamentos nas feiras livres não poderá impedir o acesso das pessoas às suas residências, ou a estabelecimentos comerciais existentes no local, mantendo-se entre os equipamentos uma passagem mínima de 60 (sessenta) centímetros, que deverá estar sempre desobstruída.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE

AV. Cônego João Clímaco, 140 Centro – Tatuí-SP.
Fone (015) 3259-8400 – CEP 18270-540



Capítulo VI – Da Permissão de Uso

Art. 19 A ocupação dos espaços públicos destinados ao comércio exercido nas feiras livres será deferida pelo órgão municipal responsável pelo abastecimento, na forma de permissão de uso, outorgada a título precário, oneroso e por prazo indeterminado.

§ 1º A matrícula expedida em nome do feirante, produzirá os mesmos efeitos do termo de permissão de uso, para todos os fins.

§ 2º A permissão de uso, formalizada por despacho da autoridade competente, nos termos do disposto no “caput” deste artigo, poderá ser revogada a qualquer tempo, com o conseqüente cancelamento da matrícula, mediante regular processo individual, observado o interesse público, sem que assista ao interessado direito a qualquer indenização.

Art. 20 A autorização da permissão de uso está condicionada a existência de vagas nas feiras livres, buscando sempre o equilíbrio de concorrência, o número máximo de feirantes de cada feira, bem como a devida localização das mesmas.

Art. 21 Serão outorgas as permissões de uso às pessoas capacitadas para o exercício, mediante requerimento, que deverá estar instruído com os seguintes documentos:

I – cópia de cédula de identidade;

II – cópia do registro no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do registro no Cadastro de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

III – cópia do comprovante de endereço residencial, recente, no qual deverá constar sempre que possível, o número do Código de Endereçamento Postal –CEP;

IV – original do atestado médico que comprove ausência de moléstia infecto-contagiosa;

V – carteira de saúde;

VI – 2 (duas) fotos 3 x 4.

Parágrafo único. Os interessados deverão apresentar também, o original dos documentos mencionados nos incisos I, II e III do “caput”, deste artigo, para conferência, quando da apresentação do respectivo requerimento.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE

AV. Cônego João Clímaco, 140 Centro – Tatuí-SP.
Fone (015) 3259-8400 – CEP 18270-540



Art. 22 Formalizada a permissão de uso, proceder-se-á à expedição da matrícula do feirante, anotando-se no setor competente o número de registro, nome, domicílio, número de processo pelo qual obteve a permissão, data do início da atividade, grupo de produto que está autorizado a comercializar, a metragem do equipamento e as feiras livres em que está autorizado a operar, bem como outras observações pertinentes.

Parágrafo único. Anualmente, o feirante deverá revalidar e atualizar sua matrícula.

Art. 23 A permissão de uso do feirante é intransferível, salvo no caso o previsto no § 1º.

§ 1º No caso de falecimento, invalidez ou aposentadoria do titular da matrícula, poderá ser autorizada a transferência da permissão de uso ao cônjuge ou a herdeiros, desde que atendam ao disposto nos incisos I, II, III e IV do Art. 21 desta Lei.

§ 2º A transferência de que trata este artigo deverá ser requerida no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do falecimento, ou outra ocorrência formalizada, sob pena de cancelamento da inscrição.

Capítulo VII – Da Remuneração do Uso

Art. 24 A base de cálculo para se determinar o valor anual de permissão de uso deverá levar em consideração a quantidade de feiras designadas na matrícula, bem como a metragem linear da área utilizada.

§ 1º O valor da permissão será estabelecido em decreto.

§ 2º Os produtores rurais, devidamente registrados no órgão competente (INCRA), deverão gozar de benefícios tributários especiais.

§ 3º Por ocasião da formalização de permissão de uso, o feirante deverá recolher, pelo início do comércio, a importância correspondente ao preço devido pela permissão do uso, em 12 (doze) parcelas mensais.

§ 4º O preço anual de permissão de uso, nos casos de início da atividade ou baixa total da matrícula, será calculado por razão de 1/12 (um doze avos) do total, por mês ou fração do mês, enquanto vigente a permissão de uso.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE

AV. Cônego João Clímaco, 140 Centro – Tatuí-SP.
Fone (015) 3259-8400 – CEP 18270-540



Capítulo VIII – Do feirante

Art. 25 O cartão de identificação (ou matrícula), deverá conter:

- I** – número do registro;
- II** – nome;
- III** – número de feiras designadas;
- IV** – identificação de feiras designadas;
- V** – ramo de atividade ou grupo de comércio;
- VI** – metragem utilizada;
- VII** – foto colorida na medida 3x4, recente.

Art. 26 O cartão de identificação emitido pela Prefeitura, deverá permanecer em local bem visível ao consumidor e à fiscalização.

Art. 27 O feirante poderá requerer alteração de grupo de comércio, bem como de metragem de seu equipamento, condicionada à existência de vagas e espaços nas feiras livres.

Art. 28 O feirante que faltar a 03 (três) feiras semanais consecutivas, sem justificativa ou 10 (dez) alternadas, durante o ano civil, terá sua matrícula suspensa por 60 (sessenta) dias e perderá sua vaga.

Art. 29 O feirante, pessoa física ou jurídica, responderá perante a Administração pelos atos de seus auxiliares e prepostos quanto a observância das obrigações decorrentes de sua matrícula.

Art. 30 São motivos justificados para ausências a feiras livres, pelo feirante:

- a)** por falecimento de familiares;
- b)** casamento;
- c)** férias;



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE

AV. Cônego João Clímaco, 140 Centro – Tatuí-SP.
Fone (015) 3259-8400 – CEP 18270-540



- d) gravidez ou doença;
- e) catástrofes naturais.

Capítulo IX – Das Obrigações

Art. 31 Durante o horário de funcionamento das feiras livres, o feirante deverá:

I – afixar em seu equipamento, em lugar bem visível, o cartão de identificação (matrícula), expedida pelo órgão municipal responsável pelo abastecimento;

II – estar munido de documentos que comprovem sua identidade;

III – vender somente produtos classificados em seu respectivo grupo de comércio;

IV – afixar sobre as mercadorias, de modo bem visível, a identificação dos respectivos preços;

V – instalar balanças, a serem utilizadas para a comercialização de seus produtos, em local que permita ao comprador verificar a exatidão do peso da mercadoria adquirida, conservando-a devidamente aferida a cada 6 (seis) meses;

VI – usar, no exercício de sua atividade, o uniforme estabelecido;

VII – usar papel adequado para embalar os gêneros alimentícios comercializados, vedado o emprego de jornais, impressos, papéis reciclados ou quaisquer outros materiais que contenham substâncias químicas prejudiciais à saúde;

VIII – manter rigorosa higiene pessoal, do vestuário, dos equipamentos e de utensílios;

IX – manter sempre limpos, durante o período de comercialização, a área de localização de sua barraca, instalando recipientes próprios para receber todo o lixo produzido, que deverá ser acondicionado em sacos plásticos;

X – observar, rigorosamente, no que couber, as demais exigências de ordem higiênico-sanitárias, presentes na legislação vigente;

XI – acatar as ordens e instruções dos fiscais e demais autoridades competentes, devidamente identificados e credenciados no exercício de suas funções;

XII – tratar o público com respeito e atenção;

XIII – franquear o acesso ao local de manipulação e acondicionamento de alimentos, fora do recinto de feiras livres, quando solicitados pelas autoridades competentes;

XIV – não ofertar e vender mercadorias fora do espaço delimitado pela barraca.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE

AV. Cônego João Clímaco, 140 Centro – Tatuí-SP.
Fone (015) 3259-8400 – CEP 18270-540



Art. 32 Ocorrendo o extravio do documento referente à sua atividade, deverá o feirante notificar o fato ao setor competente e requerer a 2ª via, por escrito.

Capítulo X – Da Fiscalização

Art. 33 A fiscalização das feiras livres ficará a cargo do órgão municipal responsável pelo abastecimento, no âmbito de sua área de atuação, sendo exercido pelos respectivos fiscais e demais autoridades competentes.

Parágrafo único. Os fiscais e demais autoridades municipais, que estiverem atuando no andamento da feira, deverão estar sempre identificadas e tratar os feirantes com respeito e urbanidade.

Art. 34 É proibido ao funcionário público, quando no exercício de suas funções nas feiras livres, efetuar compras, bem como tratar de interesse do feirante junto à Administração.

Capítulo XI – Das Penalidades

Art. 35 Por infração às disposições desta Lei, fica o feirante sujeito às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito, apontando as respectivas razões;

II – multa, cujo valor dobrará seu valor em caso de reincidência;

III – em caso de reincidência de infração no mesmo ano civil, proceder-se-á à suspensão das atividades do feirante, no próximo dia de realização da feira, na qual foi constatada a irregularidade;

IV – persistindo a infração no mesmo ano civil, proceder-se-á à revogação da permissão de uso, com o conseqüente cancelamento da matrícula, mediante regular processo, sem direito a qualquer tipo de indenização, seja a que título for, com a devida cobrança de eventuais débitos existentes.

Art. 36 A pena de multa será aplicada, também, ao feirante que:

I – desacatar os funcionários públicos, no exercício de suas funções ou em razão delas;

II – resistir à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-la;



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE

AV. Cônego João Clímaco, 140 Centro – Tatuí-SP.
Fone (015) 3259-8400 – CEP 18270-540



III – adulterar ou rasurar documentos vinculados ao exercício de suas atividades nas feiras livres;

IV – praticar atos simulados ou prestar declarações falsas perante a Administração, visando burlar a legislação em vigor.

Art. 37 A permissão de uso será revogada, com conseqüente cancelamento da matrícula, mediante regular processo individual, quando comprovada a ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses:

I – falta de pagamento do preço público, taxas e demais encargos devidos em razão do exercício da atividade;

II – não revalidação da matrícula nos prazos estabelecidos ou inexistência de feiras nele designados;

III – manutenção e exposição, durante a realização de feira, de carnes “*in natura*”, cuja comercialização está vedada nos termos desta Lei;

IV – ausência, durante o período de comercialização, do feirante ou preposto, devidamente cadastrado, à frente do equipamento;

V – prática, pelo feirante, de:

a) atos de indisciplina, turbulência ou atentatórios à boa ordem e à moral;

b) reincidência das infrações de caráter grave e gravíssimo, relativas à legislação sanitária;

§ 1º No caso de aplicação da penalidade, em conformidade com o disposto no “caput” deste artigo, ficará ressalvada a cobrança de possíveis débitos existentes, não assistindo ao feirante direito a qualquer tipo de indenização, seja a que título for.

§ 2º Após a revogação da permissão de uso e do conseqüente cancelamento da matrícula, o feirante somente será readmitido nas feiras livres se proceder à quitação dos débitos existentes, devendo, posteriormente, requerer a expedição de nova matrícula.

Art. 38 O feirante terá direito à ampla defesa, podendo apresentar recurso contra a penalidade imposta, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data da autuação.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE

AV. Cônego João Clímaco, 140 Centro – Tatuí-SP.
Fone (015) 3259-8400 – CEP 18270-540



Capítulo XII – Das Disposições Finais

Art. 39 Além das atribuições já previstas nesta Lei, compete:

I - ao órgão municipal responsável pelo abastecimento:

- a) elaborar normas pertinentes às feiras livres, orientando e supervisionando o cumprimento da legislação em vigor;
- b) estabelecer o número de inscrições dos feirantes;
- c) manter atualizado o cadastro dos feirantes e dos respectivos equipamentos, por grupo de comércio, em cada feira livre;
- d) proceder ao levantamento periódico dos feirantes inadimplentes bem como decidir sobre qualquer alteração ou modificação de suas matrículas;
- e) qualificar os produtos a serem comercializados nas feiras livres;
- f) auxiliar a Administração, por intermédio da equipe técnica, na planificação das feiras livre.

II – à Administração

- a) fiscalizar o cumprimento, pelos feirantes, das normas legais referentes ao funcionamento das feiras livres;
- b) autuar os feirantes que descumprirem as normas previstas nesta Lei;
- c) controlar a frequência dos feirantes nas feiras livres designadas em sua matrícula.

Art. 40 Todos os produtos e equipamento, presentes nas feiras livres, em desacordo com as exigências legais, serão apreendidas e recolhidas pela Administração.

§ 1º Os produtos alimentícios apreendidos, depois de relacionados e, constatando-se a sua boa qualidade, serão encaminhados a entidades assistenciais.

§ 2º A destruição de demais produtos apreendidos será definido em decreto.

§ 3º Nos casos mencionados nos § 1º e 2º deste artigo, não caberá aos infratores qualquer tipo de indenização.

Art. 41 O valor da multa será definido em decreto e que dobrará seu valor em caso de reincidência.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE

AV. Cônego João Clímaco, 140 Centro – Tatuí-SP.
Fone (015) 3259-8400 – CEP 18270-540



Art. 42 Fica proibido o comércio ambulante no recinto das feiras livres, bem como à distância de 100 (cem) metros de seus arredores.

Art. 43 Os casos omissos serão apreciados e decididos pelo Executivo, através do órgão competente.

Art. 44 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verbas próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 45 Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 46 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir da data de sua regulamentação prevista no art. 45.

Tatuí, 20 de Dezembro de 2005.

LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO
PREFEITO MUNICIPAL DE TATUÍ

Rogério Antonio Gonçalves
Secretário de Governo e Negócios Jurídicos

Marco Antonio Loureiro
Secretário da Fazenda e Finanças

Publicada no átrio da Prefeitura Municipal de Tatuí, em 20/12/2005.
Neiva de Barros Oliveira

(Ofício nº 1.179/05, da Câmara Municipal de Tatuí).